



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003626-05.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante GILLIARD DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0003626-05.2025 — Campinas

Agravante: Gilliard de Souza

Agravada: Justiça Pública

Magistrada: Dra. Luciana Netto Rigoni

Voto nº 37.990

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. TERMO INICIAL. REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO. NATUREZA DECLARATÓRIA DA DECISÃO. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza meramente declaratória, devendo o termo inicial para contagem do lapso de nova progressão ser a data em que o sentenciado preencheu os requisitos legalmente exigidos, inclusive o subjetivo, e não a data de emissão do exame criminológico que apenas os confirma. Hipótese em que o agravante já ostentava bom comportamento carcerário ao tempo em que preencheu o requisito objetivo, inexistindo qualquer anotação desabonadora. Agravo provido.

Trata-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão de fls. 40/41 que, nos autos da execução nº 0011688-10.2020.8.26.0502, que ao conceder a progressão de regime a **GILLIARD DE SOUZA**, homologou o cálculo de penas, considerando como termo inicial a data em que o sentenciado cumpriu o requisito subjetivo, com a emissão do último relatório produzido de forma favorável referente ao exame criminológico.

Pretende-se, com o presente recurso, a reforma da r. sentença de primeiro grau, a fim de que seja

determinada a retificação dos cálculos, para que nele seja considerado como termo inicial para a progressão ao regime aberto a data em que o agravante preencheu o requisito objetivo, e não a data do exame criminológico (fls. 01/11).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento da contraminuta às fls. 50/60 e mantida a decisão pelo Juízo *a quo* (fl. 61), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do agravo (fls. 71/76).

É o relatório.

O agravo interposto merece provimento.

Extraí-se dos autos que o sentenciado cumpre um total de pena de 12 (doze) anos, 11 (onze) e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática de dois crimes de tráfico e um delito de resistência, com previsão de término em 23 de julho de 2032, se nada de anormal acontecer até esse termo, ostentando bom comportamento carcerário.

Ao atingir o lapso temporal para a progressão ao semiaberto, a defesa do reeducando requereu a concessão do respectivo benefício, ao que a MM^a. Juíza *a quo* determinou a realização de exame criminológico para fins de aferir o cumprimento do requisito subjetivo.

Efetuada o respectivo procedimento, concluiu-se que o agravante fazia jus à progressão de regime, sendo o último relatório favorável ao sentenciado datado de 04 de dezembro de 2024 (fls. 30/32).

Diante disso, a D. Magistrada de primeiro grau promoveu o agravante ao regime intermediário, determinando, ainda, a realização de novos cálculos, adotando como data-base, para fins de futura progressão ao aberto, a data do preenchimento do requisito subjetivo, que corresponderia à data do último relatório produzido referente ao exame criminológico.

Em que pese o posicionamento adotado pelo Juízo *a quo*, entendo que a r. decisão merece ser reformada, pelas razões que doravante passo a expor.

Inicialmente, cabe salientar que, conforme posicionamento firmado pela Segunda Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, “a decisão que concede a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva, razão pela qual o marco inicial para futuras progressões será a data em que o apenado preencher os requisitos legais, e não a do início da reprimenda no regime anterior.” (HC nº 115.254/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 15.12.2015).

Alinhando-se a esse posicionamento, a Turma Especial Criminal desta Egrégia Corte, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2103746-20.2018.8.26.0000,

decidiu que “a decisão que defere a progressão de regime tem natureza meramente declaratória. O lapso temporal para aquisição de benefícios deve ser a data em que foi efetivamente alcançado o requisito objetivo para a concessão da benesse. Deferido o direito de progressão, o lapso inicial para contagem deve retroagir ao tempo que o reeducando alcançou o direito à progressão. Orientação do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça”.

Feitas essas considerações, tem-se que a data-base a ser observada, para fins de futura progressão ao regime aberto, consiste na data em que o sentenciado atingiu os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão ao regime semiaberto, e não a data em que tal benefício foi deferido, tampouco aquela em que foi transferido ao novo regime, dado o caráter declaratório da decisão que concede a progressão.

Ocorre que, ao contrário do que entendeu a MM^a. Juíza de primeiro grau, a data do exame criminológico não pode ser adotada como marco em que o agravante atingiu o requisito subjetivo.

Isso porque, consoante se observa dos autos, o reeducando, à época em que atingiu o requisito objetivo, ostentava bom comportamento carcerário, não apresentando qualquer outro ato desabonador de sua conduta. Há, inclusive, registro de anotação relativa trabalho desempenhado dentro da unidade prisional em que se acha recolhido.

Assim, o resultado favorável do exame criminológico apenas confirmou o preenchimento do requisito subjetivo, isto é, limitou-se a ratificar o mérito do reeducando à progressão, sendo que o seu histórico prisional já sinalizava a sua absorção à terapêutica penal.

Dessa forma, evidente que o exame criminológico tem natureza meramente declaratória, na medida em que simplesmente confirma, ou não, se o sentenciado faz jus à progressão.

Em outras palavras, o reeducando não passou a reunir os atributos subjetivos necessários à progressão somente a partir do resultado do respectivo exame, posto que já trazia consigo mérito pessoal suficiente para a concessão da benesse, sendo tal fato apenas constatado pelos profissionais responsáveis por sua avaliação.

Situação diversa é do sentenciado que ostenta mau comportamento carcerário, ou que apresenta diversas faltas disciplinares recentes, bem como quaisquer outras condutas desabonadoras em seu histórico prisional, de modo a não demonstrar a efetiva presença do requisito subjetivo. Nessa hipótese, evidente que somente após a demonstração de que o reeducando efetivamente modificou seu comportamento, o que ocorre a partir das constatações do exame criminológico, é certo que apenas a partir de tal data que pode ser considerado preenchido o requisito subjetivo.

Todavia, esta não é a hipótese dos autos, na medida em que não existe, no caso concreto, qualquer elemento capaz de indicar que o agravante somente angariou méritos para a progressão de regime a partir do exame criminológico.

Por essa razão, entendo que a data-base para concessão de futura progressão ao regime aberto deve ser considerada a data em que houve o preenchimento do requisito objetivo para o semiaberto, eis que o recorrente, na respectiva data, também preenchia o requisito subjetivo, muito embora a confirmação deste último requisito tenha se dado em momento posterior.

Corroborando tal entendimento, assim já decidiu esta Colenda Turma Julgadora:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME AO ABERTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. DATA EM QUE O SENTENCIADO PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS À PROGRESSÃO DE REGIME. Em razão da natureza declaratória da decisão que promove o sentenciado ao regime intermediário, o termo inicial para a contagem do lapso temporal para progressão de regime ao aberto é a data do cumprimento dos requisitos subjetivo e objetivo, e não o dia em que a benesse foi deferida pelo Juízo, tampouco o dia em que o sentenciado foi efetivamente transferido ao regime intermediário. REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO DEPOIS DE ALCANÇADO O LAPSO TEMPORAL. IRRELEVÂNCIA, POIS NO CASO NÃO HOUVE ANTERIOR INDEFERIMENTO POR FALTA DE REQUISITO SUBJETIVO. Se, no dia em que o lapso temporal para o regime semiaberto foi alcançado, o sentenciado possuía bom comportamento carcerário, a data-base para

progressão ao regime aberto não pode ser alterada para o dia em que o exame criminológico for realizado, mesmo porque tal avaliação, que sequer é obrigatória, apenas ratifica, extirpa de dúvidas, o preenchimento do requisito subjetivo pelo reeducando. Tal solução somente se justificaria se tivesse ocorrido anterior indeferimento por falta de requisito subjetivo, o que não é o caso. Agravo ministerial desprovido” (Agravo em Execução nº 0007388-75.2020.8.26.0996, 15ª Câmara Criminal, Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. em 03.10.2020).

Assim sendo, dá-se provimento ao agravo defensivo, a fim de determinar a retificação dos cálculos, devendo ser considerado como termo inicial para a progressão ao regime aberto a data em que o agravante preencheu o requisito objetivo para a progressão ao regime anterior, na medida em que, nesta mesma data, também se encontrava preenchido o requisito subjetivo, ainda que a confirmação deste último tenha vindo em momento posterior.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator